



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

## DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 8ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0105799-68.2018.8.17.2001  
AUTOR: LUCIANO BEZERRA DOS SANTOS

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

### INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - As Partes

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 8ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 47953972, conforme segue transscrito abaixo:

*"SENTENÇA Vistos, etc ... Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT interposta por LUCIANO BEZERRA DOS SANTOS em face da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, ambos devidamente qualificados na exordial. Alega a parte autora ter sofrido acidente de trânsito no dia 07.04.2018, que resultou em uma série de lesões graves, e debilidade permanente, conforme boletim de ocorrência e perícia médica, em anexos. Afirma ainda que recebeu R\$ 1.687,50 administrativamente, pelo que requer o pagamento de R\$ 7.762,50 a título de complementação da indenização securitária, por entender que deveria receber o valor de R\$ 9.450,00. Em sede de contestação a ré aduz preliminares, e no mérito alega já ter pago o valor devido, sendo necessária a aplicação da súmula 474 STJ, pugnando, por fim, pela improcedência da demanda. Perícia ao ID 41945385. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que incidente na hipótese do art. 355, I, do CPC. Preliminares se confundem com o mérito, e no mérito é frágil o argumento do autor. O caso deve ser visto em estrita obediência à Lei 6.194/1974. Ora, diante do laudo, elaborado por perito de confiança deste Juízo, verifica-se que a parte autora sofreu, em verdade, lesão parcial incompleta no punho direito. Segundo a tabela da Lei 11.945/2009, danos que comprometam esta área impõem uma redução para 25% do teto indenizável, assim o valor deve ser reduzido para R\$ 3.375,00. Porém, a referida Lei impõe, ainda, que, além dessa primeira redução, seja feita outra, levando-se em consideração a intensidade da lesão sofrida. Esse, inclusive é o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (enunciado da súmula 474, STJ[1]). Neste sentido, com base no já mencionado laudo, tem-se que a intensidade da lesão foi de grau leve, impondo uma nova redução para 25% do valor acima mencionado, que totalizará R\$ 843,75. Assim, a parte autora recebeu mais que o valor devido, não havendo que se falar em complementação. Dessa forma, julgo improcedente o pedido, com base no art.487, I, NCPC, uma vez que a parte autora já recebeu a quantia que faz jus pelas lesões sofridas. Condeno a parte*